

aos inuídos. Se, pois, a pensão se destina a assegurar a manutenção da continuidade da prestação alimentar - e fora de dúvida que para poder ser paga tem que ter tal característica, isto é, tornar-se necessário que os alimentos sejam efectivamente prestados.

5- Como se vê tornamos agora, visto o problema, numa nova posição. Afastamo-nos essencialmente do último parecer deste corpo consultivo, mas não aderimos à doutrina que exige a existência de uma decisão judicial reconhecendo o direito ao co-conjuge de receber alimentos definitivos. No caso concreto que é objecto de recurso, a Recorrente não prova que em vida do contribuinte necessesse deste alimentos fixados em acordo ou em decisão judicial. Desta forma, o recebimento da pensão não significava continuidade na prestação de alimentos - o que é essencial para poder ser paga. Por isto, o recurso não deve obter provimento.

Este parecer foi votado no Conselho Consultivo da Procuradoria Geral da República de 21 de Maio de 1952.

A Bem da Nação o Adriano Vera Jardim

1952 N.º 62/52

Junho 6.º 58

11 Justiça

Natureza jurídica do processo de concessão de liberdade condicional

Senhor Ministro da Justiça
Excelência

1- Tendo sido proposta a liberdade condicional relativamente a um recluso condenado em pena de prisão maior e a quem, cumulativamente, havia sido aplicada uma medida de segurança, nos termos do disposto no art.º 20.º do decreto-lei n.º 37.667, de 13 de Junho de 1969, pôs-se a dúvida de saber se para a decretar era competente o Tribunal de Execução das Penas ou o Juízo Criminal. Digue-se V. Ex.ª determinar que, sobre tal dúvida, fosse ouvido este corpo consultivo.

2- No Direito português segue-se o sistema dualista que distingue as penas das medidas de segurança. Estas podem ser decretadas: a) isoladamente; b) juntamente com as penas; c) posteriormente às penas. Isoladamente, quando se trate de reclusos ou equiparados (cf. Decreto-lei n.º 35.062, art.º 22.º e decreto-lei n.º 36.668, art.º 6.º); juntamente com as penas, nos casos de delinquência habitual ou por tendência (cf. Decreto-lei n.º 26.563, art.º 709 e 710.º); posteriormente, tratando-se de indisciplinados - art.º 111.º do decreto-lei n.º 26.663. A declaração de perigo-pidada e a aplicação da respectiva medida de segurança (o conceito de segu-

rança parte sempre de uma ideia de perigo) (1) é feita judicialmente ou pelo tribunal criminal comum ou pelo tribunal de execução das penas, conforme a medida de segurança deva ser aplicada conjuntamente com a pena ou isoladamente ou posteriormente. A medida de segurança a que se refere o art.º 20º do decreto-lei n.º 37.667, tanto pode ser aplicada conjuntamente com a pena como isoladamente, mas neste último caso é sempre competente o juízo criminal (cf. art.º 21º e 22º). Como se alcança da disposição do art.º 3º do decreto-lei n.º 36.553, estabeleceu-se uma excepção quanto à aplicação da medida de segurança isolada, destacando-se a competência do tribunal de execução das penas para os juízes criminaes. Apontes estes princípios, apressemos agora o caso da liberdade condicional.

(1) Veja-se: Dr. Vítor Faria, Código Penal, vol. II,

3- Normalmente, o cumprimento das penas privativas da liberdade termina com a libertação definitiva dos delinquentes. Mas a lei prevê casos em que a liberdade definitiva é concedida depois da liberdade condicional ou provisória. Dever, temos que distinguir os casos em que a liberdade condicional é pressuposto legal da concessão posterior da liberdade definitiva daqueles outros em que esta última pode ser determinada sem aquela. No primeiro encontram-se os delinquentes de difícil correção (cf. art.º 119º do decreto-lei n.º 26.663) e os vadios e equiparados (Decreto citado, art.ºs 158º e 159º e Decreto-lei n.º 36.553, art.º 3º, n.º 3º, bº e cº), isto é, delinquentes a quem tenha sido aplicada uma medida de segurança por verificação de um estado de perigosidade; no segundo, encontram-se todos aqueles a quem foi aplicada somente uma pena. No primeiro, isto é, sempre que tenha sido declarado judicialmente um estado de perigosidade, a liberdade condicional só pode ser decretada depois de averiguado que esse estado cessou, no sentido de que a medida de segurança aplicada deixou de ter efeito útil, não tem razão de ser por haver terminado esse estado. No segundo, ou seja, no caso de ter sido aplicada somente uma pena, não foi declarado pelo tribunal um estado de perigosidade e, consequentemente, só apenas que averiguar da utilidade ou inutilidade da continuação do cumprimento da pena, a estes os juízes múltiplos juízes.

4- De uma maneira geral é competente para decidir sobre a cessação do estado

de perigosidade e concessão da liberdade condicional o tribunal da execução das penas (decreto n.º 36.553, art.º 3.º n.ºs 4.º e 6.º). Como se vê da disposição do art.º 19.º deste diploma, a quele tribunal seguem-se os seguintes graus de processo: 1.º Processo de segurança; 2.º Processo complementar; 3.º Processo gracioso. O processo complementar destina-se a verificar a manutenção, alteração ou cessação da perigosidade anteriormente declarada, os processos graciosos destinam-se à concessão da liberdade condicional, que não deve ter lugar em processo complementar, da reabilitação e do indulto (art.º 2.º e 6.º). Como se vê, a verificação da cessação da perigosidade é sempre feita em processo complementar. Terminado o estado de perigosidade, deve ser concedida a liberdade condicional ao recluso, mas esta, como claramente resulta do art.º 21.º, por corresponder à cessação desse estado de perigosidade, só pode decretar-se em processo complementar. É porque, efectivamente, a apreciação que nesse processo se faz é complementar, daí lhe vem o nome. Recorramos, para desvanecer quaisquer dúvidas, ao relatório do citado diploma: "Verificado o estado de perigosidade criminal, as decisões relativas à sua modificação ou cessação constituem apreciação renovada do mesmo objecto. Por isso os processos para tais decisões são como que incidentes do processo que teve por objecto a declaração da perigosidade, quer esta tivesse lugar em processo de segurança ou em processo penal. São processos complementares, que têm lugar em menor desenvolvimento, cediendo a amplitude das alterações da perigosidade ou a purificação dos elementos já contidos no primeiro processo. Os outros processos regulados no presente diploma (1) correspondem a atribuições do tribunal de execução das penas que se não reconduzem directamente à matéria da perigosidade criminal. Têmham por isso de ser diferentemente regulamentados." Desta forma, vê-se que o processo complementar não se aplica somente nos casos de alteração ou manutenção do estado de perigosidade, para o efeito de mudança de regime principal ou prorrogação da prisão, mas sim também à sua cessação. Ora já sabemos que cessado tal estado, o recluso não pode ser imediatamente posto em liberdade definitiva; a lei não permite que ele passe do regime de falta de liberdade que tem, na prisão para uma liberdade sem limites, sem amparo. Obriga a uma fase preparatória de liberdade condicional, isto é, com obrigação que o libertado tem de cumprir, sob pena de voltar a ser preso (cf. decreto n.º 26.403, art.º 119.º; decreto n.º 36.553, art.º 3.º, § 3.º e Conf. Deleg. dos Santos, Nova Organ.

zação Prisional Portuguesa, pág. 28).

(1) Isto é, os processos gratuitos.

5. A medida de segurança estabelecida no art.º 20º do decreto n.º 37.667 só pode referir-se, como todas as medidas de segurança, a um estado de perigosidade. Já vimos que ela pode ser aplicada isoladamente, mas que mesmo neste caso é competente para a decretar o juiz criminal e não o tribunal de execução de penas, pois a Lei determinou uma deslocação da competência deste tribunal para aquele. Sabemos também que sempre que o tribunal declara a existência de um estado de perigosidade, a apreciação sobre a alteração, manutenção ou cessação dele se faz em processo complementar, pertencendo a competência ao tribunal de execução das penas. Será, no entanto, que no caso em apreciação essa competência tenha sido também deslocada para os juizes criminaes? Diz o art.º 21º do decreto n.º 37.667 que "os processos complementares são da competência dos mesmos juizes criminaes". Esta expressão está, como é evidente, empregada no seu significado técnico, isto é, o do decreto n.º 36.553. Em primeiro lugar, o legislador ao empregarla não pode ter ignorado este ultimo diploma; (2) em segundo, um processo complementar só pode ter por finalidade a apreciação renovada do mesmo objecto, isto é, do estado de perigosidade criminal já declarado. Ora, como vimos, sempre que foi feita a declaração de perigosidade e a aplicação, dela resultante, de uma medida de segurança, a ulterior apreciação sobre a alteração, manutenção ou cessação dele se faz sempre em processo complementar. E, pois, é da competência dos tribunais criminaes decretar, em isolado ou conjuntamente com a pena, a medida de segurança correspondente a um estado de perigosidade e se, por outro lado, é também da sua competência a instrução e julgamento dos processos complementares - é evidente que, sendo estes destinados à mesma finalidade, a decisão sobre a cessação da perigosidade é da competência dos mesmos tribunais criminaes. É quíprobo isto a dizer que a liberdade condicional, por haver cessado o estado de perigosidade anteriormente declarado, só pode ser concedida em processo complementar para o qual é competente o juiz criminal.

(2) Percebe-se bem, de resto, o facto de ter deslocado a competência para a aplicação

M

isolada da medida de segurança.

6- A esta doutrina pode, no entanto, objectar-se, referentemente ao caso concreto do processo, que o recluso se encontra ainda no cumprimento da pena, não se tendo ainda dado a sua prorrogação por virtude da medida de segurança. A objecção não tem valor algum. De facto, nem por isso é de aplicar o processo gracioso. Com efeito, mesmo naqueles casos em que não tenha sido iniciado o cumprimento da medida de segurança, a liberdade condicional só pode ser decretada depois de feita a apreciação sobre o estado de perigosidade anteriormente declarado. Ora ainda uma outra objecção se pode fazer. É a seguinte: do art.º 22.º do decreto-lei n.º 37.617 dá-se competência aos juízes criminais para a aplicação isolada da medida de segurança e é nessa disposição que se diz peregrino os processos complementares da competência dos mesmos juízes. Isto pode levar à conclusão de que a competência é só para os casos de ter sido decretada isoladamente uma medida de segurança. Desta forma, quando fosse decretada conjuntamente, e então a competência é do plenário (art.º 13.º do decreto-lei n.º 35.016 e art.º 21.º do decreto-lei n.º 37.617), já não haveria deslocação da competência do tribunal de execução das penas para os juízes criminais. Tal conclusão parece-nos precipitada. Em primeiro lugar, não se vê razão para que os juízes criminais tenham competência para um caso e não a tenham para outro; em segundo, parece evidente que a lei pretendeu subtrair a competência do tribunal normalmente competente, não só a aplicação das medidas de segurança, como a apreciação renovada sobre o estado de perigosidade. Efectivamente, o facto de a mesma expressão "os processos complementares são da competência dos mesmos juízes criminais" estar incluída no art.º 22.º, não quer dizer que não se refira também a disposição do art.º 21.º. De facto, embora a enumeração das disposições não seja tecnicamente perfeita, a redacção não pode levar a outra conclusão. Diz-se, com efeito: "Se os arguidos forem encriminados também por crimes contra a segurança do Estado..." e logo no artigo seguinte: "Se houver o lugar a aplicação da medida de segurança..." e depois: "os processos complementares são da competência dos mesmos juízes criminais." Ora se esta expressão apenas se quizesse referir à medida isolada (e o único argumento é de estar ela incluída no corpo do art.º 22.º) teríamos que também o é único só a ela se poderia referir e, assim, a competência para a elaboração das propostas para a aplicação ou prorrogação da medida de segurança só era da

competência do P.I.D.E. nos casos do mesmo artigo, isto é, nos de medida de segurança rotunda. O argumento a ser usado em um caso teria que ser utilizado no outro, mas, como claramente se vê, não resulta. Suponhamos que nenhuma das objeções se poderiam produzir nos, quando tal fosse possível, de certo que elas encontrariam sempre o mesmo obstáculo: a intenção firme, bem expressa na lei, como vimos, de deslocar a competência do tribunal de execução das penas para os juizes criminaes. Em conclusão:

- a) A liberdade condicional tanto pode ser decretada em processo complementaer como em processo gracioso, mas quando o tribunal tenha feito a declaração de um estado de perigosidade ela só pode ser concedida em processo complementaer.
- b) é competente para decidir sobre a cessação do estado de perigosidade e, conseqüentemente, decretar a liberdade condicional, o juiz criminal, nos casos em que tenha sido aplicada a medida de segurança indicada no art.º 20º do decreto n.º 37.667.

Este parecer foi votado no Conselho Consultivo da Procuradoria
Geral da República de 11 de Junho de 1952
A Deus da Nação a) Adriano Vera Jardim

1952	n.º 69/52	Amendamento de terrenos do domínio Público
Junho	n.º 58	Vedação de caminhos públicos
11	Comunicações	Senhor Ministro das Comunicações

Excellencia

1- Por portaria de 5 de Dezembro de 1950 e de homologação com as disposições do decreto-lei n.º 32.862, de 11 de Junho de 1963, foi fixada a zona de exploração do porto bacalhheiro de Aveiro, em conformidade com o plano annexo a tal portaria. Em 16 de Outubro de 1951 a Junta Autónoma do Porto de Aveiro deu de arrendamento a sociedade Brites, Vaz e Januário, Limitada, umas parcelas de terreno com a área de mil quinhentos e cinquenta metros quadrados, situadas nos terrenos do referido porto, nos termos do disposto no art.º 7º do quite diploma. Celebrado o contrato, a arrendataria procedeu à vedação do terreno com estacas e anaque, segundo o alvará que lhe foi dado pela Junta, conforme se estipulava na cláusula citada do referido contrato. Entretanto, recebeu a arrendataria um officio da Junta de Freguesia da Graça em que se dizia que havia sido vedado um caminho existente ao longo do terreno, logo que tal vedação não podia ser consentida pela Junta visto ser o caminho de necessidade absoluta aos habitantes da Freguesia. A sociedade arrendataria